



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR D.D. PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022
PE 048/2022
LICITAÇÃO Nº. 048/2022**

QFROTAS SISTEMAS S.A. (QFROTAS), com sede em Curitiba-Pr., na Travessa Madre Julia nº 45 - Bairro Cristo Rei – Curitiba - Paraná CEP: 80.050-160, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar, com fundamento com fundamento no item 2.1 do Edital, e seguintes tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 048/2022 DE PREGÃO ELETRÔNICO pelas razões a seguir expostas.

I.TEMPESTIVIDADE

1. Conforme consta no item 21.1 do Instrumento Convocatório o prazo para fins de impugnação do presente Edital é até o **3º dia útil** contados da data prevista para a realização do pregão.

2. O certame está agendado para o dia **23/08/2022**, portanto tempestiva esta IMPUGNAÇÃO devendo ser analisada e processada por esta MD Comissão de Licitação.

II.ESCORÇO FÁTICO

3. O Município de **Lagamar** lançou o **PE 048/2022** cujo objeto é **“Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Gerenciamento de Frota, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos compreendendo: Gasolina comum, Álcool, Diesel Comum e Diesel-S10, lubrificantes, aditivos e derivados, Rede Credenciada para Aquisição de peças em geral, pneus e Rede Credenciada para manutenção geral da frota; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Lagamar - MG.”**

+55 41 4101-8326
Travessa Madre Júlia, 45
Cristo Rei, Curitiba-PR | CEP: 80050-160

www.qfrotas.com.br



4. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **QFROTAS** pretende acudir ao chamamento público e participar do Pregão.

5. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, como se verifica da análise do Termo de Referência:

“Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Gerenciamento de Frota, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado, **com disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos compreendendo: Gasolina comum, Álcool, Diesel Comum e Diesel-S10, lubrificantes, aditivos e derivados, Rede Credenciada para Aquisição de peças em geral, pneus e Rede Credenciada para manutenção geral da frota; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Lagamar - MG.**”

6. Ocorre que ambos segmentos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de **cartão magnético**, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

7. Como será demonstrado, não existe motivação que torne necessária tal exigência, visto que a mesma não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, e serve unicamente para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público.



8. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório – a **seleção da proposta mais vantajosa** –, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

III.DO MÉRITO

III. DO GERENCIAMENTO DE FROTAS E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU.

9. A união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

10. Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

11. Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

12. É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

É obrigatória a **admissão da adjudicação por item e não por preço** global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação

+55 41 4101-8326

Travessa Madre Júlia, 45

Cristo Rei, Curitiba-PR | CEP: 80050-160

www.qfrotas.com.br



de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

13. Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.

14. A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

15. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação

+55 41 4101-8326

Travessa Madre Júlia, 45

Cristo Rei, Curitiba-PR | CEP: 80050-160

www.qfrotas.com.br



de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

16. Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.

17. Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

IV.PEDIDOS

18. Por todo o exposto, reque-se o conhecimento da presente Impugnação, para que no mérito seja julgada procedente, determinando que seja revista a licitação conjunta de ambos os itens gerenciamento, manutenção de frotas e abastecimento de combustíveis, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente, os quais restringe o caráter competitivo do certame, diminuindo drasticamente sua vantajosidade, sem qualquer contraprestação efetiva na adoção do mesmo.

19. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a licitação conjunta de gerenciamento de frotas e gerenciamento de combustíveis, para uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se

+55 41 4101-8326

Travessa Madre Júlia, 45

Cristo Rei, Curitiba-PR | CEP: 80050-160

www.qfrotas.com.br



requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

20. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável e o provimento da presente.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

CARLOS EDUARDO CAVELHEIRO

Representante Legal

+55 41 4101-8326
Travessa Madre Júlia, 45
Cristo Rei, Curitiba-PR | CEP: 80050-160

www.qfrotas.com.br